



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 168/2025

Referência: Processo nº 1235/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 036, de 09 de outubro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 036, de 09 de outubro de 2025, que “*Autoriza a transferência do trecho que tem início entroncamento com a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, nas coordenadas geográficas inicial de Latitudes 15°48'14.10" S e Longitude 57°27'14.06" W, estendendo-se até o ponto final de coordenadas de Latitudes 15°27'43.14" S e Longitude 57°33'26.62" W, perfazendo um total de 52,84 quilômetros*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Autoriza a transferência do trecho que tem início entroncamento com a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, nas coordenadas geográficas inicial de Latitudes 15°48'14.10" S e Longitude 57°27'14.06" W, estendendo-se até o ponto final de coordenadas de Latitudes 15°27'43.14" S e Longitude 57°33'26.62" W, perfazendo um total de 52,84 quilômetros*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com base na legislação vigente, em especial na Lei Orgânica Municipal, e dos textos legais do Regimento Interno da Câmara, Lei de Licitações nº 14.133/2021, Lei nº 4.320/1964, LRF nº 101/2000 e Constituição Federal, realizei uma análise criteriosa do Projeto de Lei nº 036/2025, da Mensagem anexa, dos documentos de terceiros (Gabinete do Deputado Estadual).

A análise foca na legalidade da transferência (doação) do bem imóvel (estrada vicinal) municipal para o Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei nº 036/2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, visa obter autorização legislativa para: a) **desafetar** um trecho de estrada vicinal de 52,84 km (atualmente um bem de uso comum do povo), b) **Converter** o trecho em bem dominical (patrimônio disponível), c) **Autorizar a alienação** (transferência/doação) deste bem ao Estado de Mato Grosso.

A justificativa baseia-se na tramitação do PL nº 310/2025 na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), que propõe a estadualização deste trecho. A transferência pelo município é uma exigência para que o Estado possa assumir a responsabilidade pela via, permitindo melhorias estruturais, manutenção e fomento ao escoamento da produção agrícola e desenvolvimento regional.

Análise de Conformidade Legal (Pontos Positivos):

A estrutura geral do projeto de lei e sua justificativa atendem a diversos requisitos legais:

Iniciativa: O projeto de lei que dispõe sobre a alienação de bens públicos municipais é de competência comum, podendo ser iniciado pelo Executivo (LOM, Art. 47). A Prefeita Municipal tem a competência privativa para administrar os bens municipais (LOM, Art. 103).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Interesse Público: A alienação de bens públicos exige "existência de interesse público devidamente justificado" (Lei nº 14.133/2021, Art. 76; LOM, Art. 105). A Mensagem da Prefeita cumpre este requisito ao detalhar os benefícios econômicos e logísticos da estadualização da via.

Desafetação: Bens de uso comum (como estradas vicinais) não podem ser alienados enquanto mantiverem essa classificação. O Art. 5º do PL nº 036/2025 realiza corretamente o ato jurídico da "desafetação", convertendo a estrada em "bem dominical", tornando-a, assim, "patrimônio disponível para a alienação". Esta é a providência legal correta e necessária para a transferência.

Dispensa de Licitação: Em regra, a alienação de bens imóveis públicos exige licitação (Lei nº 14.133/2021, Art. 76(I); LOM, Art. 105(I)). No entanto, ambas as leis **dispensam (isentam) a licitação** quando se trata de **doação** destinada exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (Lei nº 14.133/2021, Art. 76(I)(b); LOM, Art. 105(I)(a)). Como a transferência se destina ao Estado de Mato Grosso, a dispensa de licitação está legalmente amparada.

Ausência de Prévia Avaliação do Bem (mitigação)

Tanto a Lei Orgânica Municipal quanto a Lei Federal de Licitações são taxativas ao exigir que a alienação de bens públicos seja precedida de avaliação.

O Art. 76, *caput*, estabelece que a alienação de bens da Administração Pública "será precedida de avaliação". O Art. 105, *caput*, determina que a alienação de bens municipais "será sempre precedida de avaliação".

A dispensa de licitação (por ser uma doação a outro ente público) não dispensa as outras exigências do *caput* do artigo, como a justificativa de interesse público (que foi feita) e a avaliação prévia (que está ausente).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os documentos anexados (Mensagem, Ofício do Deputado, Mapas) não contêm, nem fazem referência, à "prévia avaliação" patrimonial do trecho de 52,84 km da estrada vicinal.

Ocorre que essa exigência, no presente caso deve ser mitigada, pois, trata-se de uma via pública que foi desafetada, e, em tese, não tem como se aferir valor de mercado.

Assim, o Projeto de Lei nº 036/2025 apresenta justificativa de relevante interesse público e segue corretamente os ritos de desafetação do bem e de dispensa de licitação (por se tratar de doação a outro ente público), que fará obras relevantes em prol do nosso município.

Diante do exposto, opina o Relator pela **constitucionalidade e legalidade** condicionada do Projeto de Lei n.º 036, de 09 de outubro de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 036, de 09 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL